

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2014/2016

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC002473/2014
DATA DE REGISTRO NO MTE: 06/10/2014
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR062666/2014
NÚMERO DO PROCESSO: 47620.004989/2014-09
DATA DO PROTOCOLO: 03/10/2014

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

IGUACU CELULOSE PAPEL S/A, CNPJ n. 81.304.727/0007-50, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). JOSE FELIPE MATA DE RANGEL MOREIRA CAVALCANTI e por seu Procurador, Sr(a). VALDOMIRO PROCOPIO DE OLIVEIRA;

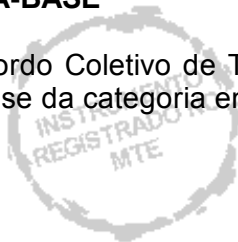
E

SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDUSTRIA DE PAPEL PAPELÃO E CORTIÇA, CNPJ n. 78.511.060/0001-66, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOCIL PEDRO PEREIRA;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 27 de setembro de 2014 a 26 de setembro de 2016 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **dos trabalhadores nas indústrias do papel, papelão, cortiça, área de reflorestamento, distribuidoras de papel de higiene e limpeza, químicas, farmacêuticas e de material plástico**, com abrangência territorial em **Campos Novos/SC**.

**JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS
TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO****CLÁUSULA TERCEIRA - CONSIDERANDOS**

Considerando a promulgação da Constituição da República, ocorrida em 05/10/88, que alterou a duração do trabalho semanal, embora tenha mantido a jornada diária de 8 (oito) horas;

Considerando a iniciativa da Iguaçu e de seus empregados em manter o regime de trabalho semanal que atende seus próprios interesses;

Considerando que a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XIII, faculta a compensação de horários relativamente à duração do trabalho semanal, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

Considerando, também, que a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XIV, estabelece jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva, e

Considerando, ainda, que a Lei Magna, art. 7º, inciso XXVI, reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho, que são a melhor forma de regular as relações entre

empregado e empregador, resolvem celebrar Acordo Coletivo de Trabalho mediante as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA QUARTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Os setores da Iguaçu que operam ininterruptamente trabalharão em 3 (três) turnos ininterruptos de revezamento, com duração de 8h20min (oito horas e vinte minutos) cada turno, com intervalo de 1 (uma) hora para descanso e alimentação, perfazendo, portanto, 7h20min (sete horas e vinte minutos) normais por dia de trabalho, em escala de 6 (seis) dias trabalhados por 2 (dois) dias de descanso, totalizando assim 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo único

Os três turnos ininterruptos de revezamento trabalharão nos seguintes horários, conforme escala:

1º Turno: das 06h às 14h20min

2º Turno: das 14h20min às 22h40min

3º Turno: das 22h40min às 06h

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUINTA - CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO

A Iguaçu poderá adotar sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho, nos termos da Portaria nº 1120, de 08/11/95 do Ministério do Trabalho e Emprego, compreendendo os seguintes critérios:

- a) Fica autorizada a dispensa de marcação do controle de ponto nos intervalos para refeição.
- b) É facultativo ao empregado realizar o registro das marcações de saída e retorno do intervalo para alimentação e repouso. Quando o empregado não tiver interesse em realizar as marcações de ponto acima mencionadas, o sistema eletrônico de controle de jornada de trabalho utilizado pela empresa gerará automaticamente as respectivas marcações do intervalo intrajornada.
- c) O sistema alternativo aqui previsto implica na presunção do cumprimento integral da jornada de trabalho.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA SEXTA - CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão regulados pela legislação trabalhista em vigor.

CLÁUSULA SÉTIMA - SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

As divergências surgidas entre os acordantes pela aplicação dos dispositivos do presente Acordo e/ou decorrentes de casos omissos, serão obrigatoriamente resolvidos pela Justiça do Trabalho.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA OITAVA - PREVALÊNCIA DO ACORDO

Naquilo em que conflitam com a norma coletiva, prevalecerão cláusulas deste Acordo, por serem específicas.

CLÁUSULA NONA - ADESÃO

As disposições deste Acordo aplicar-se-ão aos futuros empregados da Iguaçu, independentemente da anuência individual dos mesmos.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA DÉCIMA - MULTA POR VIOLAÇÃO

Em caso de violação dos dispositivos deste Acordo, desde que a parte inadimplente seja notificada por escrito pela parte prejudicada, fica estabelecida uma multa correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), a cada mês de infração e enquanto esta perdurar, para a Iguaçu e o SITRIPEL. A multa contra a Iguaçu será paga ao SITRIPEL e a multa contra este reverterá em favor da Iguaçu. A multa prevista nesta cláusula só será devida a partir da data de recebimento da notificação supra aludida.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - REVISÃO

A prorrogação ou revisão parcial ou total dos presentes dispositivos somente poderá ser objeto de negociação dentro de 60 (sessenta) dias anteriores ao término deste Acordo.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AFIXAÇÃO DE CÓPIAS

Cópias autênticas deste Acordo serão obrigatoriamente afixadas de modo visível, na sede do sindicato acordante e no estabelecimento da empresa, dentro de 3 (três) dias da data do registro do Acordo no Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FORMA

Este instrumento é lavrado por meio do Sistema Mediador do MTE, e o protocolo do requerimento de registro, assinado pelas partes signatárias, será depositado no MTE, tendo as cópias extraídas pelo Sistema Mediador plena validade legal.

JOSE FELIPE MATA DE RANGEL MOREIRA CAVALCANTI
DIRETOR
IGUACU CELULOSE PAPEL S/A

VALDOMIRO PROCOPIO DE OLIVEIRA
PROCURADOR
IGUACU CELULOSE PAPEL S/A

JOCIL PEDRO PEREIRA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDUSTRIA DE PAPEL PAPELÃO E CORTICA